

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 29 DE ABRIL DE 2021

NÚMERO 7.839

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR
MDB/NOVO**

Lideranças dos Partidos
MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:
PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder: Ana Campagnolo
Lideranças dos Partidos:
PSL PL
Ana Campagnolo Ivan Natz

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:
PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:
PDT PSDB
PR
Dr. Vicente Caropreso
Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Coronel Mocellin
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Ana Campagnolo
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>MESA 2</p> <p>PORTARIAS2</p> <p>PROJETOS E LEIS 3</p> <p>PROJETOS DE LEI.....3</p> <p>REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS 26</p> <p>REQUERIMENTO26</p> <p>PUBLICAÇÕES DIVERSAS . 28</p> <p>CONSULTA.....28</p>
---	---	--

MESA

PORTARIAS

PORTARIA N° 1041, de 28 de abril de 2021.

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 022/2018-05, firmado pela ALESC e a Empresa Personal Net Tecnologia de Informações Ltda, a fim de atender as demandas da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios; com vigência de 1º de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 022/2018-05, com vigência de 01/07/2020 a 30/06/2021, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – MARIA NATEL SCHEFFER LORENZ, matrícula 2415, Coordenadora de Gestão e Controle de Benefícios, lotação DRH - Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios, como Gestora; e

II – LAURA CELESTE JAEGER GUBERT, matrícula 6321, Analista Legislativo II, lotação DRH - Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios, como Fiscal, com exceção dos serviços do objeto do Contrato CL nº 022/2018-05 disposto no inciso III desta Portaria.

III – MIRIAN LOPES PEREIRA, matrícula 3547, Coordenadora de Estágios Especiais, lotação DRH - Coordenadoria de Estágios Especiais, como Fiscal dos serviços do objeto do Contrato CL nº 022/2018-05 relacionados ao Programa Antonieta de Barros e Programa ALESC Inclusiva.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 720, de 15 de março de 2021.

Luiz Alberto Metzger Jacobus
Diretor-Geral

— * * * —

PORTARIA Nº 1042, de 29 de abril de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ALECIO ALBERTO JAHNKE**, matrícula nº 5318, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2021 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

— * * * —

PORTARIA Nº 1043, de 29 de abril de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARIA APARECIDA MARTINS SITÔNIO**, matrícula nº 3971, de PL/GAB-100 para o PL/GAB-63 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2021 (GAB DEP DIRCE HEIDERSCHIEDT).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

— * * * —

PROJETOS E LEIS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2021

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para Instituir a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde.

Art. 1º— Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 14 e 21 de março.

Parágrafo único – A semana instituída por esta lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O anexo II da Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“Anexo II

SEMANAS ALUSIVAS

.....
SEMANA	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
.....
período entre os dias 14 e 21	Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde	
.....

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o presente Projeto de Lei, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, **a Semana Estadual de Valorização dos Profissionais da Saúde**, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende o período entre os dias 14 e 21 de março, a fim de homenagear diversas categorias que têm como principal missão cuidar das pessoas. Em meio a pandemia do Novo Coronavírus, a importância e essencialidade desses profissionais têm sido destacada pela imprensa e pela comunidade em geral, contudo este reconhecimento deve ser permanente e não se restringir apenas a uma profissão, e um momento transitório.

Com a pandemia, são os profissionais da saúde que estão mais vulneráveis a infecção pelo vírus. Mesmo assim, não podem se furtar de encarar esta nova doença, visto que compõem a linha de frente no combate à COVID-19. Muitos, inclusive, são acometidos pelo doença e infelizmente não resistem as suas complicações.

Portanto, não restam dúvidas sobre a relevância do serviço essencial desempenhado por esses profissionais e a necessidade de valorizá-los cada vez mais.

Diante disso, em memória a todos os profissionais que arriscam suas vidas diariamente para zelar pela saúde da população, escolhemos, a ser lembrada, anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de março, período em que se confirmou o primeiro caso de transmissão local do coronavírus, em Santa Catarina, bem como em que se deu, por iniciativa desta casa de leis, o Decreto Legislativo nº 18.332 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina, para homenagear e valorizar os profissionais da saúde catarinenses.

Isto posto solicito aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da presente proposta.

Ivan Naatz

Deputado Estadual – Líder do PL

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0133.2/2021

Dispõe sobre a inexistência, temporária, da multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei nº 13.136, de 2004, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD", enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade pública declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 1º Fica inexistente, temporariamente, a multa prescrita no art. 13, I, "a" da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem o objetivo de interromper, temporariamente, a cobrança da multa de 20% (vinte por cento) do imposto devido, para o contribuinte que deixar de abrir, dentro do prazo determinado, processo de inventário ou partilha, enquanto estiver em vigor, em Santa Catarina, o estado de calamidade declarado para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto nº 562, de 17 de abril de 2020.

A medida possui o condão de amenizar as dramáticas consequências da pandemia de COVID-19.

Assevero que em face do disposto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000", este Deputado fica dispensado de apresentar medida compensatória em face da renúncia de receita decorrente da presente proposição, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Poder Executivo está dispensado de atingir os resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Ante o exposto, convicto da importância da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0134.3/2021

Ficam incluídos os trabalhadores da área de saneamento básico em todo o Estado de Santa Catarina, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Art. 1º Ficam incluídos os trabalhadores da área de saneamento básico em todo o Estado de Santa Catarina, como grupo prioritário do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Parágrafo único. São considerados trabalhadores da área de saneamento básico, alcançados por essa Lei, todos os trabalhadores e trabalhadoras que desenvolvem atividades presenciais, que estejam atuando em empresas públicas ou privadas, autarquias, departamentos municipais, concessionárias, fundações ou sociedades de economia mista que desenvolvam atividades/tarefas de saneamento, incluídas as operacionais, de manutenção, laboratoriais e atendimento ao público presencial.

Art. 2º A vacinação dos trabalhadores mencionados no art. 1º desta Lei, será operacionalizada pelo órgão estadual competente, permitida a realização de convênios e parcerias para a sua execução de forma gratuita.

Art. 3º As despesas recorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente Projeto de Lei atende uma reivindicação dos trabalhadores da área de saneamento, da direção do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e das lideranças sindicais, para que os trabalhadores sejam incluídos no grupo de prioridades do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, a prestação dos serviços de saneamento básico são considerados vitais à saúde e a vida das pessoas e com o advento da pandemia, COVID/19, tornou-se ainda mais relevante, decisivo.

A água é um insumo fundamental no combate do Coronavírus, bem como a coleta e tratamento de esgotos.

Apesar de ser um serviço quase invisível, a prestação destes serviços é realizada de forma continuada e ininterrupta, 24 horas por dia e 7 dias por semana, especialmente as atividades ligadas a captação de água, a coleta e tratamento água e esgotos, a distribuição de água e a manutenção dos sistemas para que a população tenha acesso a este bem essencial a vida e no combate do COVID-19: nos garantindo água de qualidade e o destino correto ao esgoto sanitário.

Em razão dessa exposição, muitos trabalhadores se encontram em quarentena, outros já foram hospitalizados, inclusive em UTI's ou faleceram, vítimas do COVID-19.

Para que não haja graves problemas na prestação de serviços neste setor, devido aos afastamentos/mortes provocados pela infecção com o Coronavírus é fundamental que essas trabalhadoras e trabalhadores do saneamento, que utilizam transporte urbano e não podem ficar em casa por prestarem serviços essenciais, tenham acesso de forma prioritária a vacina, reduzindo assim a probabilidade de um colapso ocasionados pelos afastamentos e/ou mortes de muitos trabalhadores e trabalhadoras neste setor, garantindo assim a continuidade da prestação dos serviços e ajudando combater a pandemia.

Por todo o exposto, considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0135.4/2021

Dispõe sobre a implementação do diploma digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Diploma Digital a ser emitido pelas universidades e demais instituições de ensino superior no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o Diploma Digital será emitido na forma das Portarias nºs.330 de 05 de abril de 2018 e 554 de 11 de março de 2019, atendendo às exigências tecnológicas da Nota Técnica 13/2019/DIFES/SESU/SESU, emitidas pelo MEC.

Art. 2º - Fica autorizada, para fins decorativos e de identificação das Instituições de Ensino, a inserção de imagens e outros símbolos no Diploma Digital, desde que não interfiram ou atrapalhem as normas técnicas estabelecidas pelas Portarias mencionadas no parágrafo 2º do artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O Diploma será emitido na forma digital quando for solicitado pelo aluno.

Art. 4º - Fica o Diploma Digital que trata esta lei equiparado ao Diploma impresso.

Art. 5º - As instituições de ensino catarinenses que se referem esta lei terão um prazo de 360 dias para implementar o Diploma Digital, contados da publicação da presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

*Lido em Expediente
Sessão de 28/04/21*

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Diploma Digital a ser emitido pelas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais no Estado de Santa Catarina.

Indubitável que o mundo de hoje é amplamente virtual, onde devemos priorizar a praticidade em todas as áreas. Neste sentido temos observado que a maioria dos órgãos governamentais e estaduais em todas as esferas, tem-se atualizado migrando todos os arquivos e procedimentos para o meio virtual.

Visando minimizar as fraudes de diplomas, o Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, editou a Portaria nº554/2019, “que dispõe sobre a emissão e o registro de diploma de graduação, por meio digital, pelas Instituições de Ensino Superior – ISE, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.”

O Diploma Digital é aquele que tem sua existência, sua emissão e seu armazenamento inteiramente no meio digital e cuja validade jurídica é presumida mediante a assinatura com certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais – PBAD e o uso dos demais dispositivos fixados na mencionada Portaria.

Importante registrar ainda que o Diploma Digital trará redução de custos na produção, além de mais seguro, pois a autenticidade do documento poderá ser verificada online com maior facilidade.

Por fim, do ponto de vista jurídico, ressalte-se que o Diploma Digital terá o mesmo valor do diploma impresso.

Portanto, requeiro aos nobres pares que nos apoie na aprovação dessa propositura.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2021

Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que “Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outras providências”, para o fim de dispor sobre a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), nos estabelecimentos que menciona.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.501, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deve ser instalada em todos os acessos aos estabelecimentos financeiros em que haja atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de dinheiro em espécie e, entre outras características, deve obedecer aos seguintes requisitos técnicos:

I – ser equipada com detector de metais;

II – ter travamento e retorno automático; e

III – possuir abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado.

§ 1º Estruturalmente, a porta eletrônica de segurança individualizada (PESI) deverá ser instalada obedecendo às especificações básicas constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 2º A instalação da porta eletrônica de segurança individualizada não desobriga o estabelecimento financeiro de manter, em agências ou postos de atendimento, vigilantes especializados, observado o disposto na Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 3º A instalação das portas eletrônicas de segurança individualizada não elimina a necessidade de manutenção de saídas de emergência.

§ 4º As fachadas dos estabelecimentos financeiros devem ser condizentes com os sistemas de segurança elencados nesta Lei.

§ 5º As pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que tenham restrição de mobilidade ficam dispensados da passagem nas portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI) ou dispositivos de segurança congêneres, mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição.

§ 6º O disposto no *caput* não se aplica aos locais de autoatendimento em que não haja atendimento presencial de clientes, bem como se houver sistema ou plano de segurança aprovado nos termos da Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa modernizar a Lei Estadual nº 10.501, de 9 de setembro de 1997, para dispor que as portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), comumente conhecidas como portas giratórias, outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, mas que atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa, sejam exigidas somente para acesso a locais no interior das agências e postos de serviços bancários em que haja, de forma concomitante, atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de numerário de responsabilidade, única e exclusiva, do próprio estabelecimento financeiro por meio dos seus respectivos empregados.

Outra medida da presente proposição é erradicar o inciso IV do art. 5º da referida Lei nº 10.501, para deixar de exigir que a porta de segurança seja instalada com “vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45”, os chamados vidros blindados.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, os locais onde há atendimento presencial de clientes e que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não geram riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas, em tais casos, os riscos aos usuários se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas.

Nos estabelecimentos financeiros de atendimento ao público, mantidos por instituições financeiras, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotados de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no sistema ou plano de segurança previamente aprovado pela autoridade competente, no caso a Polícia Federal. Portanto, esses locais são dotados de novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança.

Convém ressaltar, ainda, que nesses locais, além de todos esses modernos equipamentos de segurança, há presença ostensiva dos vigilantes, conforme previsto no sistema ou plano de segurança.

A retirada de numerários em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários e diminui os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário.

Frise-se, ainda, que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de segurança para proteção de clientes, empregados e do seu patrimônio. Para tanto, as instituições devem implementar e seguir o sistema ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal (PF), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), entidade responsável por autorizar a abertura das agências bancárias.

Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, a Lei federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário.

Para determinados itens, como as portas giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e categoria, a exemplo das cooperativas singulares de crédito.

Também devem ser considerados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação específica, limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação das tais portas, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo de equipamento.

Vale destacar, como ponto crucial desta proposição, que o intuito é o de manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que isso seja previsto no sistema ou plano de segurança aprovado pela Polícia Federal. Dispensando dessa obrigatoriedade, portanto, os estabelecimentos onde não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie.

Outro ponto que se busca suprimir da Lei estadual nº 10.501, de 1983, é a obrigatoriedade de blindagem dos vidros das portas giratórias. A medida, além de não trazer nenhum ganho adicional para a segurança, é tecnicamente inadequada, podendo, inclusive, criar um obstáculo para a evacuação de pessoas (clientes e empregados) em caso de sinistros, tais como incêndio, por exemplo, considerando o peso e a impossibilidade de movimentação e acionamento manual da porta eletrônica, caso necessário diante de um infortúnio.

O aumento de peso decorrente da utilização de vidros mais espessos implicará obrigatoriamente na utilização de armações e portas com molduras e suportes de aço em maior quantidade, o que também levará a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas de segurança.

Ainda, o manuseio da porta blindada para acesso aos locais de atendimento presencial dos clientes na agência ou postos de serviço bancários será extremamente difícil em função do peso de blindagem, o que poderá ocasionar graves acidentes, em especial aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Observe-se que, caso fosse possível o manuseio da porta, a sua utilização em conjunto com o detector de metais seria incompatível. Isso porque não há no mercado portas capazes de atender, simultaneamente, à necessidade de proteção contra impactos, à segurança das pessoas que manuseiam o equipamento e à manutenção da vazão de entrada e saída de clientes.

Dessa forma, a blindagem de portas e vidros das agências não só se mostra inviável e ineficaz, como também poderá expor os clientes e funcionários das agências bancárias à situação de extremo risco e perigo.

Anota-se, inclusive, que a necessidade de atualização da norma em questão, como aqui colocada, já foi atestada pelo próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 3.921/SC, conforme constou no voto do Ministro Edson Fachin:

[...] verifica-se, em várias das disposições em exame, a ausência de proporcionalidade stricto sensu, ou seja, observa-se que diversas determinações da lei impugnada acabam trazendo mais riscos do que benefícios para a integridade física das pessoas que entram em contato com os estabelecimentos financeiros naquele Estado.

Por fim, como última alteração proposta, elidiu-se a previsão de revista manual mediante prévia autorização, constante do atual § 4º do art. 5º da Lei nº 10.501, de 1997, renumerado para § 5º neste Projeto de Lei, para as pessoas com deficiência, os portadores de marca-passo cardíaco ou aparelhos similares e aqueles que tenham restrição de mobilidade que são dispensados da passagem nas portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), mediante a apresentação de documento comprobatório da sua condição, vez que essa revista manual deve ser tida como exceção, não devendo ser feita em público e em constrangimento da dignidade humana.

Por essas razões, rogo aos meus Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Jean Kuhlmann

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI 0137.6/2021

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação Desportiva Palmeiras para Associação Desportiva Palmeirinhas, de Criciúma.

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação Desportiva Palmeiras para Associação Desportiva Palmeirinhas, com sede no Município de Criciúma.

Art. 2º O item 50, referente ao Município de Criciúma, do Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Comissão de Constituição e Justiça

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
CRICIÚMA		LEI ORIGINAL Nº
.....
50	Associação Desportiva Palmeirinhas	5.699, de 1980
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o Projeto de Lei em anexo, em razão da mudança da denominação da Associação Desportiva Palmeiras para Associação Desportiva Palmeirinhas, conforme devidamente demonstrada nos documentos anexos.

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2021

Denomina Ginásio de Esportes Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão/SC.

Art. 1º Fica denominado Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Alice Julia Teixeira, estabelecida no Município de Sangão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de julho de 1935, no município de Sangão, mais conhecido como “Rua do Fogo”, nascia Zenaide Francisco, filha do juiz de paz da cidade, Eloi Horácio. Em 1957 casou-se com Claribante Nunes, onde acresceu o sobrenome Nunes. Iniciou sua jornada como educadora, logo em sua juventude, sendo uma das primeiras professoras da Escola de Educação Básica Alice Julia Teixeira.

Zenaide foi professora do ensino primário, levou o conhecimento para muitas crianças, sendo três deles, que vieram a se tornar Prefeitos de Sangão.

Como forma de homenagem, a Escola procurou nosso gabinete com a proposta de denominar o Ginásio com o nome de “Professora Zenaide Francisco Nunes”, além disso a Câmara Municipal ratificando esta vontade com o Requerimento 003/2021 aprovado pela Casa legislativa, conforme demonstra anexo a essa justificativa. É uma forma de honrar a história dessa professora em sua jornada como educadora, em reconhecimento aos serviços prestados ao seu município natal.

Assim, para homenagearmos essa importante catarinense, rogo aos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição.

Deputado Kennedy Nunes

ANEXO

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Sangão

REQUERIMENTO Nº 003/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sangão.

Requeiro a mesa, após ouvido Plenário, na forma regimental do art. 160 inciso 3º, XII, que seja oficiado o Deputado Estadual Kenny Nunes, solicitando que seja providenciado a nomeação do Ginásio de Esportes da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, de *GINÁSIO DE ESPORTES PROFESSORA ZENAIDE NUNES*.

Câmara Municipal de Sangão (SC), 19 de abril de 2021.

Alecio Jão Goulart
ALECIO JÃO GOULART
VEREADOR- MDB

APROVADO
19/04/2021

Rod. SC 443 - Km 02, nº 840 - Fone/Fax: (048) 3656-0177 - Cep: 88717-000 - SANGÃO - Santa Catarina
E-mail: cmsangao@cmsangao.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 0139.8/2021

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o "Carnevale di Venezia" do Município de Nova Veneza e dá outras providências.

Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o "Carnevale di Venezia do Município de Nova Veneza.

Parágrafo único - Reconhecido como o maior evento deste gênero fora da Itália, o Carnevale di Venezia, atrai turistas de todo o Brasil para um espetáculo cultural e gastronômico regado pela paixão, mistério e magia, onde todos se misturam vestindo trajes de época e máscaras. Como o nome insinua, é um baile realizado durante a festa da Gastronomia, que retrata exatamente o Carnaval de Veneza, na Itália. O mistério envolve os participantes que vêm de várias partes do país e alguns países ao redor do mundo, em busca do charme e autenticidade de uma das festas populares mais tradicionais do mundo. Com trajes e máscaras coloridas, os personagens se divertem dançando em meio ao público da festa, ao som da tradicional música italiana. O Carnevale di Venezia inicia com uma concentração dos foliões trajados a caráter no centro da cidade, de onde partem para um desfile pelas ruas em direção ao local da Festa da Gastronomia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por finalidade declarar como integrante do patrimônio cultural imaterial do Estado de Santa Catarina o "Carnevale di Venezia" do Município de Nova Veneza.

A Constituição Federal estabelece competência concorrente da União, estados-membros, Distrito Federal e municípios para legislar sobre o patrimônio cultural, bem como sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. E, no inciso VII do Art. 10, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que o Estado tem competência concorrente com a União para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico.

O mais famoso carnaval do mundo é feito de magia e de respeito pelas tradições que o tempo não consegue apagar. Em Veneza, na Itália as máscaras e fantasias que desfilam pelas calles junto aos bailes de gala encantam gerações.

O Carnaval de Veneza na Itália é muito mais antigo do que se pensa. A festa foi instituída em 1094 no ano da consagração da Basílica de São Marcos pelo doge Vitali. Mas foi em 1296 que o senado veneziano formalizou o carnaval com um decreto. Nesta época já existiam os artesãos que produziam as máscaras e fantasias para os foliões.

A euforia do carnaval estava no papel social que ele incorporava: um momento de abandono da própria identidade. O anonimato permitia aos venezianos de serem quem eles queriam ser, pelo menos durante um período do ano, através do uso de máscaras.

Nova Veneza no sul do Estado de Santa Catarina mantém como tradição para divulgação do município, o "Carnevale di Venezia" preservando a cultura do povo italiano oriundo da região do Venêto, quando da sua colonização.

Assim foi instituído o "Carnevale di Venezia" no ano de 2007 como parte da programação da cultura neoveneziano. Gerando em seus habitantes uma aceitação imediata, pois apresenta, assim na Itália, um baile de gala e desfile pelas principais ruas da cidade de Nova Veneza.

Atualmente junto a Gôndola e a gastronomia típica italiana, o "Carnevale di Venezia" tem sido um dos maiores atrativos do município de Nova Veneza, fazendo com que atraia turistas de norte a sul do Brasil que vem em todas as épocas do ano, e são recebidos por grupos mascarados. Em junho, durante a Festa da Gastronomia Típica Italiana, os foliões saem as ruas mascarados e com trajes de época junto a carros alegóricos no mais original carnaval deste gênero fora da Itália, atraindo milhares de pessoas para a visitaç o e participaç o no desfile, pois mant m um acervo consider vel de trajes que s o alugados para o turista que quer fazer parte desta grande festa.

Trata-se, portanto de um bem cultural de natureza imaterial que remonta as origens hist ricas de nossa gente, herdeira das tradiç es italianas.

Ante o exposto, se faz merit rio declarar como integrante do patrim nio hist rico e cultural do Estado de Santa Catarina o "Carnevale di Venezia", tradicionalmente realizado na Festa da Gastronomia T pica Italiana.

Contando com a colabora o dos nobres pares   aprova o do presente projeto de lei para a incorpora o dessa pr tica sociocultural ao patrim nio imaterial a ser inventariado e documentado sob a prote o do Estado de Santa Catarina.

Deputado Volnei Weber

— * * * —

PROJETO DE LEI N  0140.1/2021

Declara integrante do Patrim nio Art stico e Cultural do Estado de Santa Catarina a Festa da Gastronomia T pica Italiana do Munic pio de Nova Veneza e d  outras provid ncias.

Art. 1  Fica declarado integrante do Patrim nio Hist rico, Art stico e Cultural do Estado de Santa Catarina a Festa da Gastronomia T pica Italiana do Munic pio de Nova Veneza.

Art. 2  Esta Lei entra em vigor na data de sua publica o.

Sala das Sess es,

Deputado Volnei Weber

Lido em Expediente

Sess o de 28/04/21

JUSTIFICA O

O presente Projeto tem por finalidade declarar como integrante do Patrim nio Hist rico, Art stico e Cultural do Estado de Santa Catarina a Festa da Gastronomia T pica Italiana do Munic pio de Nova Veneza.

A Constitui o Federal estabelece compet ncia concorrente da Uni o, estados-membros, Distrito Federal e munic pios para legislar sobre o patrim nio cultural, bem como sobre a responsabilidade por danos causados a bens e direitos de valor art stico, est tico, hist rico, tur stico e paisag stico. E, no inciso VII do Art. 10, a Constitui o do Estado de Santa Catarina prev  que o Estado tem compet ncia concorrente com a Uni o para legislar sobre prote o ao patrim nio hist rico, cultural, art stico, tur stico e paisag stico.

Difundir a italianidade de Nova Veneza atrav s do resgate cultural de usos, costumes e tradiç es atrav s da realiza o da Festa da Gastronomia T pica Italiana.

Nova Veneza possui em torno de 20 restaurantes que servem em sua grande maioria, gastronomia t pica italiana como macarr o, galinha, polenta e fortaia, sendo reconhecida inclusive por essa Casa Legislativa como "Capital da Gastronomia T pica Italiana" atrav s da Lei n  12.789 de 16 de dezembro de 2003.

Nestes estabelecimentos s o servidos em torno de 1.500 pratos diariamente, nos dias de semana, aumentando para 3.500 pratos nos finais de semana e em torno de 6.000 pratos nos dias da festa.

Em relação a hospedagem, dispõe de excelentes hotéis, pousadas e hospedarias, com uma taxa de ocupação em torno de 40% em dias de semana ou baixa temporada, 70% em finais de semana e alta temporada e 100% em dias de festas.

Os investimentos já se justificam com base no desenvolvimento cultural de Nova Veneza, uma vez que eventos deste porte tem o poder de potencializar e maximizar a atividade cultural, fomentando e incrementando essa atividade crescente no município e repassando assim a imagem de uma cidade que preserva seus valores, costumes e que desponta como destino de muitas pessoas que buscam um enriquecimento cultural seja ele gastronômico ou cultural, o que enriquece os cidadãos neovenezianos com a vontade de cada vez mais cultivar a preservação cultural de seu povo.

Trata-se, portanto de um bem cultural que remonta às origens históricas da nossa gente, herdeira das tradições italianas.

Ante o exposto, se faz meritório declarar como integrante do patrimônio, histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina a Festa da Gastronomia Típica Italiana do Município de Nova Veneza.

Dessa forma, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa de interesse público.

Deputado Volnei Weber

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0141.2/2021

Dispõe sobre o peticionamento eletrônico de recursos junto ao DETRAN do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica obrigado o DETRAN do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar em seu sítio eletrônico mecanismos aptos a permitir aos interessados o peticionamento eletrônico de defesas prévias e recursos de multas, observadas, para efeito de operacionalização, as normas da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo do processo judicial.

Art. 2º O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Volnei Weber

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente Propositura objetiva possibilitar maior celeridade no encaminhamento de defesas e recursos de multas aplicadas por autoridades de trânsito, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Tem-se a convicção de que a criação e implantação do peticionamento eletrônico proporcionará uma maior celeridade no andamento do processo administrativo de recursos de multas de trânsito perante o Estado de Santa Catarina.

Além disso, possibilitará a parte interessada o oferecimento de defesa ou recurso, em tempo hábil, sem a necessidade de deslocamento até o órgão competente evitando dessa forma o enfrentamento de filas, o contato direto e aglomerações. Contribuindo ainda, para a substituição gradativa do processo físico pelo processo eletrônico.

É importante frisar que a informatização dos processos judiciais não é inovação ocorrida apenas no Brasil. Está presente em praticamente todos os países de primeiro mundo, não obstante o pioneirismo da legislação brasileira, consolidada pela Lei nº 11.419 de 2006.

Em relação aos benefícios advindos da estruturação do processo eletrônico, destaca-se o da celeridade processual, hoje não mais um simples ato de boa política administrativa, mas um direito fundamental expressamente assegurado no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, que assevera: **"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"**.

Com vistas, a tornar ágil e fácil a tramitação dos processos, tanto na esfera do judiciário quanto nos órgãos da Administração, não é mais uma liberalidade, mas um dever do Estado em um direito do cidadão, além de representar um fator de economia para os cofres públicos e até uma contribuição ao meio ambiente, na medida em que elimina o uso de grandes quantidades de papel.

Resulta daí, portanto, o compromisso do Poder legislativo em contribuir com a geração de ideias e a produção de normas capazes de gerar esses benefícios, em favor do aperfeiçoamento da máquina pública e do bem-estar dos cidadãos.

Desta forma, justifica-se plenamente a apresentação deste Projeto de Lei, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Deputado Volnei Weber

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua retirada.

Art. 1º Os Postos de Saúde Estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Polícia Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado de Santa Catarina ficam obrigados a criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retirada de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada com, pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

Parágrafo único Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

Art. 2º A fim de dar-se cumprimento ao quanto disposto no artigo 1º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter obrigatoriamente um número de aparelho celular registrado no Estado de Santa Catarina.

§ 1º - Caso o paciente, representante legal ou procurador declarar que não possui número de celular disponível, deverá o aviso previsto no caput ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

§ 2º - Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo

solicitante assumindo a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

§ 3º - Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes, no prazo de 60 dias contados da publicação, sendo a norma de aplicação imediata.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa tornar obrigatório que os Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos realizem o cadastro de celular de pacientes para previamente informar aos usuários acerca da disponibilidade de medicamento para sua efetiva retirada.

É do senso comum que não raras são às vezes que pacientes que afluem aos Postos Estaduais de Distribuição de Medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, voltam para suas casas sem a medicação sob alegação de indisponibilidade do mesmo.

Creemos que a realização de cadastro do paciente, representante legal ou procurador afim de que possam ter o celular ou e-mail para o recebimento de comunicado da disponibilização do medicamento, trará mais tranquilidade a quem de alguma forma encontra-se com a saúde debilitada e por consequência mobilidade reduzida.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0143.4/2021

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos de recreação infantil no Estado de Santa Catarina devem capacitar seus funcionários em noções de primeiros socorros.

§1º O curso deverser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação ou à reciclagem de parte dos funcionários dos estabelecimentos de recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento e recreação deve ser definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros devem ser ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população e têm por objetivo capacitar funcionários para identificar e agir

preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deve ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de recreação devem dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

§ 3º Ficam os estabelecimentos de recreação obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

§ 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa no âmbito de sua competência:

- notificação de descumprimento da Lei;
- multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou
- em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei devem estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 4º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei, tem como referência a Lei Lucas (Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018) que estabelece a obrigatoriedade da “capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

O seu objetivo é aumentar a segurança de crianças e adolescentes dentro do espaço escolar ou recreativo, oferecendo o conhecimento necessário para que os profissionais possam lidar com situações emergenciais. Afinal de contas, quase quatro mil crianças morrem no Brasil todo os anos por conta de algum tipo de acidente.

E foi exatamente um desses casos que originou a criação da lei. No ano de 2017, o jovem Lucas Begalli, de apenas 10 anos, saiu em uma excursão com a escola. Durante o passeio, acabou se engasgando com um cachorro quente e morreu asfixiado, pois nenhum dos professores sabia técnicas de primeiros socorros. A partir daí, a mãe do menino, Alessandra Zamora, começou a lutar pela criação de uma lei que exigisse a capacitação de professores para lidar com esse tipo de situação.

O curso de primeiros socorros deve ser ministrado por entidades “municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população” ou por “profissionais habilitados”.

O conteúdo do curso visa capacitar os profissionais para lidar com situações de emergência, como engasgos, afogamentos, queimaduras, fraturas etc. O objetivo é fazer com que a pessoa saiba como agir até a chegada da equipe médica especializada.

A responsabilidades pela realização dessas aulas é do estabelecimento privado (colégio/local de recreação) ou dos sistemas ou redes de ensino, no caso das instituições públicas.

Omissão de socorro, como o nome sugere, é o ato de deixar de prestar ajuda a uma criança abandonada, pessoas feridas ou inválidas ou em situação de perigo. O mesmo vale quando o problema não é comunicado a autoridades públicas que possam prestar socorro.

O ato de omitir socorro é um crime, previsto no Código Penal, art. 135, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo poder público e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória em todas as obras realizadas pelo Poder Público Estadual, que tratem de criação, ampliação, reforma ou remodelação de espaços públicos urbanos e rurais e edificações de uso público, a instalação de reservatórios coletores de água da chuva.

§ 1º A água recolhida nos reservatórios será destinada à limpeza e higienização dos prédios, bem como na utilização dos vasos sanitários, e demais atividades que não necessitem de água potável.

§ 2º Não será permitida a utilização de água potável para os serviços acima descritos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICATIVA

Na situação crítica dos reservatórios de água em todo território catarinense, é de estimada contribuição estimular e introduzir práticas tanto de economia de água como de utilização sustentável desse recurso natural esgotável.

Dessa forma, a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público contribuirá para a economia e o melhor aproveitamento da água, uma vez que, ao mesmo tempo em que fará bom uso da água da chuva, também recrimina o uso de água potável na realização de obras públicas.

Estima-se que cerca de 40% da população global viva hoje alguma situação de estresse hídrico. São regiões onde a oferta anual de água é inferior a 1.700 m³ de água por habitante, considerado o limite mínimo seguro pela Organização das Nações Unidas (ONU). O Instituto Internacional de Pesquisa de Política Alimentar, com sede em Washington, calcula que até 2050 um total de 4,8 bilhões de pessoas estará em situação de estresse hídrico.

A instalação de sistemas de captação e reuso da água da chuva pode amenizar os problemas que Santa Catarina enfrenta nas épocas de estiagem.

Assim, nesse sentido esta proposição veda a utilização de água potável para utilização em limpeza e higienização de prédios, calçadas dentre outras utilizações, bem como na utilização dos vasos sanitários, não se pode admitir que em tempos de escassez desse recurso, continuemos a utilizar água potável, tratada, para limpar calçadas, limpar prédios, essa prática tem se mostrado insustentável e dissonante das práticas modernas de uso desse recurso.

Nesse sentido, as novas edificações do Estado, as reformas e ampliações devem possuir um coletor para aproveitamento da água, vedando ainda a utilização da água potável para limpeza.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2021

Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Time da Defesa”, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para prevenir, refutando qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para implementar o Programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas;

§ 2º As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e ou Escolas.

§ 3º Na circunstância definida no § 1º, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II - projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da familiar, bem como àqueles que trabalham objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

V - administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho definida no artigo 2º, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas;

VII - Estar atentos e realizar ações de combate a violência doméstica, abuso sexual contra as crianças, e assim que verificar este tipo de ocorrência, avisar as autoridades competentes, e que seus nomes e denúncias sejam protegidos por lei, assegurando assim sua integridade física e moral.

Art. 4º Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

§ 1º O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação e traçará diretriz, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição Intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I - técnicos da Secretaria de Estado de Educação; Secretaria de Estado de Saúde; Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social; e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

II - técnicos de entidades não governamentais ou privadas como:

a) Universidades;

b) Ordem dos Advogados do Brasil;

c) Entidades religiosas;
d) Emissoras de rádio ou Televisão;
e) Demais entidades que possam contribuir nas áreas da psicologia, das Ciências Sociais e jurídicas abrangidas pelo programa.

§ 2º Os núcleos regionais, ligados à Secretaria de Estado de Educação, estabelecerão ligação direta entre o núcleo central e as equipes de trabalho.

§ 3º Os núcleos regionais e equipes de trabalho darão respaldo às ações que serão desenvolvidas em prol do Tema “Time da Defesa” e contará com a participação comunitária e dos seguintes seguimentos:

I - técnicos das Secretarias de Estado:

- a) de Educação;
- b) de Saúde;
- c) de Trabalho e Assistência Social;
- d) de Justiça e Direitos Humanos;

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Grêmios Estudantis;
- b) Conselhos Escolares;
- c) Conselhos Municipais de Educação;
- d) Conselhos Municipais de Saúde;
- e) Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- f) Conselhos Tutelares;
- g) Promotorias da Infância e Juventude;
- h) Juizados da Infância e da Juventude;
- i) Representantes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) Pastorais e Entidades Religiosas;
- k) Universidades;
- l) Sindicatos e Entidades de Classe;
- m) Emissoras de Rádio e Televisão;
- n) Fundações que desenvolvam trabalhos em prol da Criança e do adolescente;
- o) Representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais, e jurídicos contidos no programa.

Art. 5º O Estado poderá estender o Programa, através de Convênios ou Termo de Cooperação Técnica, às escolas Municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICATIVA

A situação atual da violência e da perseverança do tráfico e utilização de drogas dentro das escolas é uma realidade que tem vitimado famílias, professores, crianças, jovens e adolescentes.

Aliado à falta de informação, e na verdade sendo a consequência desta, temos um dos grandes flagelos da humanidade, que são as drogas, o qual poderia ser atenuado se houvesse, por parte do poder público, campanhas educativas realmente voltadas ao esclarecimento da população.

De uma forma geral, o consumo de substâncias psicoativas tem gerado em todas as partes do mundo problemas sociais e de saúde de grande monta, o que vem exigindo dos órgãos governamentais de todos os países a adoção de políticas e de estratégias que venham a contribuir para a redução do uso de drogas pela população, bem como a evitar as consequências do consumo abusivo dessas substâncias.

Em nosso País esses problemas também são preocupantes: estima que, a cada ano, 85% das ocorrências policiais estejam relacionados ao uso de álcool e drogas ilícitas e que 50% das internações psiquiátricas estejam relacionadas a complicações decorrentes do abuso do consumo de álcool e de drogas.

Estudos epidemiológicos, realizados com estudantes do ensino fundamental e do ensino médio em dez capitais do Brasil, revelaram alta prevalência de uso de substâncias psicoativas, principalmente solventes, maconha e ansiolíticos dentro desse grupo. No entanto, as drogas mais utilizadas algumas vezes na vida são, em ordem decrescente, álcool, tabaco, inalantes, maconha, medicamentos prescritos e cocaína.

Em Santa Catarina, a realidade não é diferente das demais Unidades da Federação, qual seja, aqui também convivemos com o flagelo das drogas, em que a esmagadora maioria de homicídios em que os jovens são vítimas tem relação com o tráfico de drogas.

Sabemos que a educação é o melhor meio de prevenção às drogas, por conseguinte, o Poder Público deve investir prioritariamente nos jovens em idade escolar, visando neutralizar as ações dos traficantes, uma vez que as escolas tem sido alvo constante de traficantes e a falta de esclarecimentos e informações inerentes ao assunto tem feito com que nossos jovens cada vez mais cedo entrem nesse mundo.

Não é por demais mencionar que a tendência mundial é de se investir na prevenção, porque as consequências do uso e da dependência de drogas acarretam enorme ônus social. Além disso, quanto mais precocemente se intervém, menos se gasta e maior é a possibilidade de que o tratamento seja bem-sucedido.

Atualmente, enfrentamos um quadro político-social em que nos deparamos com professores desvalorizados e amarrados por condutas criminosas ameaçadoras, alunos embaraçados pela coação, jovens buscando a sobrevivência administrando a criminalidade como método de subsistência, cidadãos calados assistindo ao assassinato direto e indireto de filhos, filhos de amigos, vizinhos, professores.

Todos estão sendo vitimados pela violência moral de assistir algemados esses acontecimentos. O arrombamento das Escolas, que se revelam obstadas de cumprir seu papel de educadora social é uma circunstância até mesmo imprevista, pois os educadores eram sinônimos de respeito e significavam exemplo a ser seguido pelos alunos, atualmente, um conceito completamente modificado.

Se a Escola sofre com a presença da marginalidade e da marginalização, como dar-se-á a tarefa de instruir e prevenir a violência e a refutação ao uso de drogas?

É preciso propiciar este acontecimento, pois a realidade é cruel e nos mostra com eloquência que a Escola já não é mais capaz de sozinha, conter a criminalidade que está presente em suas dependências internas.

Ademais, em que pese a proteção à criança e ao adolescente ser uma garantia Constitucional e ainda estar expressamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já mencionado, enfrentamos um grave quadro nas questões referente à violência, drogas e doenças com as crianças e adolescentes de nosso País.

A violência contra crianças dentro de casa tem sido um tema recorrente, bem como espancamentos, lesões, e até mortes. Este programa visa estabelecer um time de defesa contra estes ataques dentro e fora do ambiente escolar. Como se não fosse pouco, esta rede se baseia nas relações entre as pessoas, no afeto e na confiança. A mensagem chega por alguém em quem a pessoa confia e é comunicada a alguém com quem o indivíduo se importa, gerando um ciclo. Aos poucos, no boca a boca, a notícia vai se espalhando. Mais pessoas são sensibilizadas e mobilizadas a participar. Esta

transformação se irradia da escola e se fortalece por meio da valorização da educação. A ideia é que cada mobilizado, setor público e privado, se torne um replicador a favor dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Além disso, as medidas legais de proteção às crianças e adolescentes representam espaços de enfrentamento a um problema que diz respeito a todos nós, em especial aos Poderes, mormente quando se trata de um Estado Democrático de Direito.

Imperioso mencionar que, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ser tratados com prioridade absoluta nas políticas sociais.

É pensando nessa constelação social em prol da família, da criança e do adolescente e da comunidade escolar como um todo, que o presente projeto de lei dispõe sobre o Programa Time da defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar os ataques que nossas crianças sofrem diariamente, ataque das drogas, da marginalidade, e de qualquer tipo de violência dentro e fora das Escolas Estaduais da Rede Pública.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII e XV, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser *“dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade”*, dentre outros.

Finalmente, importante constar que o presente projeto de lei não pretende, de forma alguma, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, mas sim, de forma conjunta e plena com os Poderes e a sociedade de um modo geral, implantar um programa de ação interdisciplinar, objetivando prevenir e refutar qualquer tipo de violência e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública, com viés a ampliar, quando possível, às escolas municipais e particulares.

Portanto, a razão pela qual é necessária uma atuação incisiva da sociedade é nítida, o que sobejou na elaboração deste Projeto de Lei, que merece ser aprovado pelos Senhores Deputados.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0146.7/2021

Institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idosos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idosos.

Parágrafo único - Os profissionais que desempenhem a atividade disposta no caput, seja em instituições públicas, privadas ou em ambientes domiciliares, possuirão no mínimo, o curso de Auxiliar de Enfermagem, como parte de sua qualificação profissional.

Art. 2º São princípios da política de que trata esta Lei:

- I – Proteção dos direitos humanos do idoso;
- II – ética do respeito e da solidariedade;
- III – melhoria da qualidade de vida do idoso em relação a si, à sua família e à sociedade;
- IV – Manutenção da convivência social do idoso.

Art. 3º São objetivos da política de que trata esta Lei:

- I – incentivar a formação de cuidadores de idosos no Estado;
- II – contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de idoso como área específica de atuação e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área;
- III – contribuir para a melhoria da atenção prestada ao idoso, com o auxílio de um profissional qualificado;

IV – promover a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

V – estimular a realização de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão de cuidador de idoso;

VI – incentivar a criação de fóruns de cuidadores de idosos como meio de fortalecer a profissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa a contribuir para uma das mais importantes camadas da sociedade, ou seja, a da pessoa idosa. Muitos são aqueles que atuam de maneira direta e dedicada aos idosos, proporcionando auxílio a essas pessoas.

A sociedade catarinense vem sofrendo profunda transformação na composição de sua população, no que diz respeito à faixa etária.

Essa modificação, que altera a realidade demográfica do País, ocorre nos dois extremos de sua composição, como constatado pelos censos realizados ao longo das últimas décadas.

No Brasil, estima-se que 85% dos idosos apresentam pelo menos uma doença crônica. Esse fato contribui para o aumento do número de idosos com limitações funcionais, o que exige a presença dos cuidadores profissionais.

O aumento do número de pessoas idosas com 60 anos ou mais, em todo o mundo, leva a maior demanda por serviços de atenção à saúde, decorrente do aumento na incidência de doenças crônicas não transmissíveis.

Entre os problemas que mais afligem os idosos estão: acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, doenças do coração, diabetes, doenças da coluna, acidentes domésticos, quedas, artrites, reumatismos, doenças do aparelho circulatório, depressão, neoplasias, bronquite asmática, doenças na próstata e doenças infecto-urinárias e outras.

Muitas vezes, os idosos passam a necessitar de auxílio para desenvolver ações que anteriormente realizavam sozinhos.

Para atender a tais necessidades, surge o profissional cuidador de idoso. O cuidador é o profissional que convive diariamente com o idoso, ajudando-o nos cuidados higiênicos, auxiliando-o na alimentação, administrando-lhe medicação e estimulando-o nas atividades reabilitadoras e interagindo com a equipe terapêutica.

O cuidador pode ser uma pessoa da família ou amigo (cuidador informal) ou uma pessoa contratada para executar essas tarefas (cuidador formal), desde que preenchidos os requisitos necessários de formação.

Entretanto, a profissão de cuidador de idoso ainda não é devidamente reconhecida. Com uma política estadual para incentivo e reconhecimento dessa profissão, muitos profissionais serão beneficiados.

Considerando o exposto, solicito o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desse relevante projeto de lei.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0147.8/2021

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência permanente severa e Transtorno do Espectro Autista (TEA) no grupo prioritário para vacinação, estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19.

Art. 1º Ficam incluídos no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização de Vacinação contra a COVID-19, as pessoas com deficiência permanente severa e os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. São consideradas pessoas com deficiência permanente severa, aquelas que apresentem uma ou mais das seguintes limitações:

- I – motora;
- II – auditiva;
- III – visual; e
- IV – intelectual permanente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – limitação motora: a deficiência que cause grande dificuldade ou incapacidade para andar ou subir escadas;
- II – limitação auditiva: a deficiência que cause grande dificuldade ou incapacidade de ouvir;
- III – limitação visual: a deficiência que cause grande dificuldade ou incapacidade de enxergar; e
- IV – limitação intelectual permanente: alguma deficiência cognitiva definitiva que cause limitação às atividades habituais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem o intuito de garantir às pessoas com deficiência permanente severa (aquelas que apresentem uma ou mais das seguintes limitações: motora, auditiva, visual e intelectual permanente) e aos indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ampla proteção à saúde em meio à pandemia que assola o Brasil.

Segundo dados obtidos pela Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, os indivíduos com deficiência permanente severa e Transtorno do Espectro Autista (TEA) representam 21% (vinte e um por cento) dos catarinenses, sendo que muitos deles são acometidos por outras comorbidades e ou sensibilidades físicas.

Saliento que a legislação prevê a proteção no tocante à priorização em campanhas de vacinação de grupos mais vulneráveis. Desse modo, considerando-se que a COVID-19 tem alta taxa de mortalidade, é extremamente importante sua inclusão no grupo prioritário para vacinação estabelecido no Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Por fim, deve-se considerar que as pessoas com deficiência permanente severa e os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por suas características, estão mais suscetíveis a contrair doenças, condição que pode ser bastante mais grave em relação à COVID-19, dada a forma de contágio e as constantes medidas de higiene a serem tomadas.

Assim, ante a relevância da medida contemplada no presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos meus Pares à sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0148.9/2021

Altera a Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017 para incluir o dia 28 de abril como o Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry e dá outras providências.

Art. 1º Institui o dia 28 (vinte e oito) de abril como o Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

Art. 2º A instituição do Dia da Conscientização sobre a Doença de Fabry tem como objetivos:

- I – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, treinamentos e outras atividades relacionadas à identificação de sinais e sintomas da Doença de Fabry;

II - ampliar o conhecimento dos sinais e sintomas presentes nos casos da Doença de Fabry junto à sociedade e aos profissionais de saúde;

III – contribuir para a antecipação dos diagnósticos e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Alba

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

JUSTIFICAÇÃO

A Doença de Fabry (DF) é uma das 45 diferentes Doenças de Depósito Lisossômico (DDL), que se caracterizam por serem genéticas, de caráter hereditário, e que causam a deficiência ou a ausência de uma enzima que ajuda o corpo a liberar resíduos gerados nas células. Esses resíduos, no caso de Fabry, se acumulam predominantemente no coração, no cérebro e nos rins. Isso faz com que a doença, que é crônica e progressiva, comprometa a qualidade de vida e a produtividade de quem a possui. Além disso, há ainda o risco de morte prematura.

O desafio atual é ampliar o conhecimento dos sinais e sintomas presentes nos casos da Doença de Fabry junto à sociedade, mas também em relação aos profissionais de saúde, auxiliando-os a considerar a patologia entre os diagnósticos diferenciais para os especialistas, principalmente pediatras, neurologistas, cardiologistas, nefrologistas e clínicos gerais.

A doença de Fabry causa significativa morbidade e mortalidade. Compromete a qualidade de vida e a produtividade do indivíduo acometido. Além disto, o risco de morte prematura está aumentado, em ambos os sexos. Tipicamente a morte ocorre por volta da 3ª a 4ª décadas de vida devido à insuficiência renal, acidente vascular encefálico e eventos cardíacos.

Por se tratar de uma doença rara, muitos profissionais trabalham anos sem nunca encontrar um paciente com a enfermidade ou quando se deparam com um caso destes não a reconhecem. Em geral os pacientes com progressão mais lenta da doença são mais difíceis de serem diagnosticados, pois os sintomas se apresentam mais sutis e atenuados.

Com isso, a grande maioria dos pacientes leva mais de 10 anos para conseguir um diagnóstico correto, tendo passado por até sete diferentes tipos de profissionais ou especialidades médicas, incluindo neurologista, cardiologista, nefrologista ou geneticista. Os profissionais médicos geralmente dão apenas uma alternativa de diagnóstico geral para os sintomas, como dor generalizada, insuficiência cardíaca e/ou insuficiência renal. O tempo médio de diagnóstico no Brasil é de 14 anos, mas existem casos que levaram até 20. E sabe-se que o diagnóstico e o tratamento precoce podem influenciar muito na qualidade de vida que um paciente pode ter.

Nacionalmente, a DF ainda não tem uma data que possa ser lembrada para que haja a melhor conscientização dos pacientes. Como existe no início do mês de abril a comemoração do Dia da Mulher com doença de Fabry, pensou-se no fato de se comemorar durante o próprio mês de abril, no dia 28/4 o Dia da Conscientização da doença de Fabry. Ser portador de uma doença rara significa pertencer a um grupo de pessoas com um dos mais de 8 mil tipos diferentes de distúrbios, que afetam até 1,3 a cada duas mil pessoas, segundo a Organização Mundial de Saúde. No caso específico de Fabry, no Brasil a prevalência de aproximadamente 2.900 pacientes, com incidência aproximada de 1 a cada 40.000 nascimentos.

Hoje, no Brasil, foram identificados aproximadamente 700 pacientes, mas há potencialmente outras 2.200 pessoas que podem exibir os sinais e sintomas da doença. Acreditamos que uma Lei, que defina essa data como sendo a oficial do Dia de Conscientização sobre a Doença de Fabry, é muito importante para dar mais consistência a uma ação que,

por meio desta iniciativa, pode ajudar e muito o trabalho dos profissionais de saúde, conscientização de pacientes e respectivas entidades associativas.

Assim, uma vez que matéria é de relevante interesse social solicito o apoio dos demais Pares para aprovação do projeto.

Deputado Ricardo Alba

REQUERIMENTOS, MOÇÕES E OFÍCIOS

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO 0022.4/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, REQUEREM a constituição da **Frente Parlamentar de apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS**, com a finalidade de engajar os diferentes setores da sociedade catarinense na Agenda 2030 e os ODS, promovendo entre outros estudos e iniciativas voltados para a implementação de políticas públicas no âmbito dos temas estruturais da agenda, como o fomento do desenvolvimento humano e sustentável em todas as regiões de Santa Catarina, por meio da adoção dos ODS.

A Organização das Nações Unidas (ONU), que congrega pelos esforços de 193 países membros, construiu uma nova agenda de desenvolvimento a partir de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, na Assembleia Geral da ONU, quando foi definida a agenda com dezessete itens – tais como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação inclusiva – que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030.

Para atingir esses objetivos de desenvolvimento sustentável, naquela oportunidade, os Estados e a sociedade civil discutiram seus papéis, baseados nos objetivos de desenvolvimento do Milênio, que, em 2000, estabeleceram as metas até 2015.

A partir do sucesso com os objetivos do milênio, a ONU propôs dar continuidade ao trabalho e traçou novas metas para os próximos quinze anos, criando os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Amparada nas metas do milênio e nos objetivos do desenvolvimento sustentável, acatando sugestão da Facisc (Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina), da Fecam (Federação Catarinense de Municípios) e do Movimento Nacional ODS Santa Catarina, esta Frente Parlamentar se compromete a debater, fortalecer, estudar, combater, assegurar, alcançar a igualdade, promover, proteger, os seguintes objetivos:

Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;

Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;

Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;

Objetivo 4: Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;

Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;

Objetivo 7: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;

Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;

Objetivo 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;

Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro do Estado de Santa Catarina;

Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;

Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

Objetivo 14: Conservação e uso sustentável do oceano, dos mares, dos recursos marinhos, lagos, rios e para o desenvolvimento sustentável;

Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;

Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; e

Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A Frente Parlamentar estabelecerá relações de cooperação a ações e projetos de instituições e organizações da sociedade civil.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz - PT

Deputada Ada De Luca - MDB

Deputado Coronel Mocellin - PSL

Deputado Fernando Krelling - MDB

Deputado Ismael dos Santos - PSD

Deputado Luciane Carminatti - PT

Deputado Marcius Machado - PR

Deputado Marcos Vieira - PSDB

Deputado Maurício Eskudlark - PR

Deputado Nazareno Martins -PSB

Deputado Neodi Saretta - PT

Deputado Ricardo Alba - PSL

Deputado Valdir Cobalchini - MDB

Deputado Volnei Weber – MDB

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

TERMO DE ADESÃO

Os Parlamentares que esta subscrevem, com amparo no § 2º, do art. 40 do Regimento Interno, **manifestam sua adesão à Frente Parlamentar de apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS**, com a finalidade de engajar os diferentes setores da sociedade catarinense na Agenda 2030 e os ODS, promovendo entre outros estudos e

iniciativas voltados para a implementação de políticas públicas no âmbito dos temas estruturais da agenda, como o fomento do desenvolvimento humano e sustentável em todas as regiões de Santa Catarina, por meio da adoção dos ODS.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz - PT

Deputada Ada De Luca - MDB

Deputado Coronel Mocellin - PSL

Deputado Fernando Krelling - MDB

Deputado Ismael dos Santos - PSD

Deputado Luciane Carminatti - PT

Deputado Marcius Machado - PR

Deputado Marcos Vieira - PSDB

Deputado Maurício Eskudlark - PR

Deputado Nazareno Martins -PSB

Deputado Neodi Saretta - PT

Deputado Ricardo Alba - PSL

Deputado Valdir Cobalchini - MDB

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

CONSULTA

CONSULTA Nº 0001.6/2021

Assunto: Requerimento de Credenciamento da Comissão Emancipacionista

Referência: Desmembramento do Distrito de Juvêncio do Município de Saudades para integrá-lo ao Município de Pinhalzinho

DESPACHO

O Presidente da Comissão Emancipacionista, com vista ao desmembramento do Distrito de Juvêncio, do Município de Saudades, visando imediata anexação ao Município de Pinhalzinho, consubstanciado no disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar estadual nº 135, de 11 de janeiro de 1995¹, pretende obter o credenciamento da Comissão Emancipacionista, a ser expedido por esta Assembleia Legislativa, com ciência às Prefeituras dos Municípios de Saudades e de Pinhalzinho.

Com amparo no art. 72, inciso III, do Regimento Interno, encaminho o presente requerimento na forma de Consulta à Comissão de Constituição e Justiça para que esta proceda à devida análise.

À CCJ.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Deputado Mauro de Nadal

Presidente

Lido em Expediente

Sessão de 28/04/21

¹ Lei Complementar nº 135, de 11 de janeiro de 1995 -- Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

Art. 7º Recebido o requerimento, o Presidente da Assembleia Legislativa, no prazo de 10 (dez) dias, expedirá em favor da Comissão Emancipacionista, credencial, pessoal e intransferível para o desempenho de suas funções, bem como, dará ciência do fato ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município a que pertence a área emancipada. (Grifei)
